



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036831-53.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DIRCE DESANTE MONTEIRO, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1036831-53.2020.8.26.0576

APTE: DIRCE DESANTE MONTEIRO

APDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO nº 32312/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença declarou a inexigibilidade dos débitos e determinou a restituição em dobro e o pagamento de danos morais de R\$4.000,00, atualizado monetariamente a partir do arbitramento, condenando a autora em 1/3 das verbas sucumbenciais. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em: i) majoração da indenização por danos morais; ii) alteração do termo inicial da correção monetária sobre a indenização; iii) condenação exclusiva da ré às verbas sucumbenciais; iv) majoração dos honorários advocatícios. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 2. A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. 3. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ. 4. A majoração dos honorários advocatícios não é cabível, pois o arbitramento equitativo deve considerar as circunstâncias do caso concreto de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, não estando vinculado à tabela da OAB. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência de contratação entre as partes a fundamentar os descontos indicados na inicial, reputando-os inexigíveis; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e com juros moratórios contados da data do primeiro desconto indevido; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, corrigido monetariamente desde a sentença e

acrescido de juros moratórios a contar da data do primeiro desconto indevido. Ante a sucumbência recíproca, a autora foi condenada ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$800,00, e a ré, ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00.

Apela a autora em busca da condenação exclusiva da ré às verbas sucumbenciais. majorações da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, bem como modificação do termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais. Afirma que a valoração do dano moral não se pautou pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como não levou em consideração a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes. Alega que a correção monetária incidente sobre a referida indenização deverá ter como termo inicial o primeiro desconto indevido, assim como os juros moratórios. Por fim, defende que os honorários sucumbenciais deverão ser arbitrados exclusivamente em favor de seu patrono, por equidade, de acordo com a tabela da OAB/SP.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a autora não se conforma.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da autora e se limita ao valor da indenização por dano moral, ao termo inicial da correção monetária incidente sobre referida indenização e às verbas sucumbenciais, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Revisora ficará restrita a tais questões.

Sobre o valor da indenização por dano moral, dispõe o artigo

944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$4.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuições associativas. Insurgência de ambas as partes. Desconto indevido diretamente de benefício previdenciário. Autora que alega não ter se filiado à AMBEC, não autorizando os descontos e não celebrando contrato com a ré, pleiteando a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais. Ré que alega a regularidade da contratação. Questionamentos sobre a indenização por danos morais e sobre o valor da indenização. Não comprovada a regularidade da contratação. Danos morais configurados. Sentença reformada para majorar o valor da condenação a título de reparação por danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1080237-58.2024.8.26.0100, relatora a Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, j. 12/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Cabimento. Resta incontroverso que os descontos ocorreram de maneira ilegal, uma vez ausente qualquer comprovação de que a requerente tivesse se associado à ré. Inexistindo relação jurídica que

justificasse os descontos, é de rigor a indenização pelo dano moral sofrido, que decorre da conduta ilícita da associação, reincidente neste tipo de prática. Fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$4.000,00, em conformidade aos novos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Ademais, também se faz necessário a repetição do indébito em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 42, Par. Único, do CDC. Recurso provido. Sentença reformada.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1019063-75.2024.8.26.0576, relatora a Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j. 13/02/2025)

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização para o valor de R\$10.000,00, considerando que **os descontos foram em valor diminuto (R\$30,00 a R\$52,00), ao passo que a apelante só veio a ajuizar a ação passados mais de três anos do primeiro desconto.** Tais circunstâncias somente demonstram que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar.

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

Sobre o termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização, tratando-se de dano moral, aplica-se ao caso a Súmula 362 do STJ que assim dispõe: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” e não a Súmula 43 do STJ, como pretende a autora, uma vez que destinadas ao dano material.

No que se refere às verbas sucumbenciais, a autora saiu vencedora na totalidade dos pedidos uma vez que a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos foram reconhecidas, assim como a repetição do indébito e o dano moral. A fixação da indenização em patamar inferior ao postulado na inicial não enseja recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

Quanto aos honorários advocatícios, não há como acolher a majoração no montante pretendido – mais de R\$5.000,00, em conformidade com a Tabela da

OAB – porque a melhor interpretação a ser dada a o art. 85, § 8º-A do CPC afasta a conclusão de que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do magistrado, deve estar submetido a tabela predeterminada, elaborada pelo próprio conselho profissional, distanciando-se das circunstâncias do caso concreto, como, aliás, se colhe da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

Apelação. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde após pedido de rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009 da ANS. Dispositivo normativo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos erga omnes. Irregularidade da cobrança. Rescisão contratual e inexigibilidade de débito corretamente decretados. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A. Não vinculação do magistrado à Tabela da OAB. Observância aos critérios previstos nos incisos do §2º e no §8º, ambos do art. 85 do CPC. Valor arbitrado em R\$1.500,00. Sentença reformada nesse ponto (honorários). Recurso parcialmente provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1016713-97.2023.8.26.0011; Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Data do Julgamento: 02/04/2024)

Basta considerar que referida tabela estipula a verba honorária contratual, a partir da atividade a ser desempenhada pelo profissional, e em conformidade com o procedimento (judicial ou administrativo) existente. Nela, não há qualquer variação de valor à luz dos critérios que a própria lei exige exame, no art. 85, § 2º, CPC:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

À luz dos critérios norteadores mais acima transcritos do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em âmbito digital, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a causa possui baixa complexidade, a tramitação não excedeu o tempo razoavelmente esperado, a fixação dos honorários advocatícios em R\$1.200,00 realizada pelo douto Juízo *a quo* não se mostra irrisória. Ao contrário, revela-se até além do que comumente arbitrado para causas semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a r. sentença comporta reforma apenas para reconhecer a sucumbência integral da ré, devendo ser afastada a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)